



REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/2632 DA COMISSÃO
de 8 de outubro de 2024

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2022/1193 no que se refere a medidas relativas a águas suscetíveis de estar infetadas por *Ralstonia solanacearum* (Smith 1896) Yabuuchi *et al.* 1996 emend. Safni *et al.* 2014, a medidas a tomar pelos operadores profissionais e ao modelo para comunicar os resultados de prospeções

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, alíneas a) a h),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) 2022/1193 da Comissão ⁽²⁾ estabelece medidas destinadas a erradicar e prevenir a propagação de *Ralstonia solanacearum* (Smith 1896) Yabuuchi *et al.* 1996 emend. Safni *et al.* 2014 («praga especificada») no território da União.
- (2) Além das águas cuja infeção tenha sido confirmada, é necessário que as medidas relativas à deteção e erradicação da praga especificada também abranjam as águas suscetíveis de estar infetadas pela praga especificada.
- (3) O objetivo é assegurar que as águas suscetíveis de estar infetadas pela praga especificada também estão sujeitas a essas disposições no que diz respeito à confirmação da presença da praga, aos elementos para a designação de artigos provavelmente infetados pela praga, bem como às medidas de erradicação e, conseqüentemente, assegurar uma proteção mais elevada do território da União contra o risco colocado pela praga especificada do que a proteção que existe atualmente.
- (4) Além disso, os elementos a ter em conta na determinação da eventual propagação da praga especificada devem também incluir as águas suscetíveis de estar infetadas.
- (5) Dentro da área demarcada, as medidas aplicáveis no caso das águas declaradas como infetadas devem ser igualmente aplicáveis às águas suscetíveis de estar infetadas.
- (6) Nos termos do artigo 6.º do Regulamento de Execução (UE) 2022/1193, a autoridade competente deve assegurar que os vegetais especificados infetados são destruídos ou eliminados de outro modo, em conformidade com o disposto no anexo V, ponto 1, desde que se determine que não existe qualquer risco identificável de propagação da praga especificada.
- (7) Uma vez que as autoridades competentes não podem aceder facilmente a todos os locais em causa, essas medidas podem ser executadas de forma mais prática e eficaz por operadores profissionais do que pelas próprias autoridades competentes. Por este motivo, os operadores profissionais devem executar essas medidas sob a supervisão oficial das autoridades competentes.
- (8) O anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2022/1193 estabelece um modelo para a apresentação dos resultados das prospeções relativas à praga especificada para as colheitas de batata e de tomate do ano civil anterior. Esse modelo deve ser melhorado em termos de utilização prática e eficácia, uma vez que os dados relativos à amostragem de tubérculos para plantação certificados, de tubérculos para plantação que não os tubérculos para plantação certificados, de tubérculos com exceção dos destinados à plantação e de batatas destinadas ao consumo e à transformação, não fornecem informações significativas para efeitos da prospeção.

⁽¹⁾ JO L 317 de 23.11.2016, p. 4, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/2031/oj>.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2022/1193 da Comissão, de 11 de julho de 2022, que estabelece medidas destinadas a erradicar e prevenir a propagação de *Ralstonia solanacearum* (Smith 1896) Yabuuchi *et al.* 1996 emend. Safni *et al.* 2014 (JO L 185 de 12.7.2022, p. 27, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/1193/oj).

- (9) A ordem de determinadas colunas do modelo deve ser alterada com base na cronologia das respetivas ações. Em especial, a coluna relativa às inspeções visuais das culturas em desenvolvimento e dos tubérculos em armazéns deve preceder as colunas relativas aos resultados laboratoriais obtidos a partir de amostras colhidas durante essas inspeções visuais.
- (10) Além disso, é necessário esclarecer se os testes laboratoriais resultam da amostragem de tubérculos armazenados ou de tubérculos durante a inspeção visual das culturas em desenvolvimento.
- (11) É ainda necessário acrescentar colunas relativas aos testes laboratoriais relativos à água, a fim de melhorar a exatidão da comunicação dos resultados.
- (12) O número de inspeções visuais positivas só pode ser registado após a obtenção dos resultados dos testes laboratoriais. Por conseguinte, e para obter uma apresentação mais clara e coerente dos resultados, a respetiva coluna deve ser transferida para as secções relativas aos testes laboratoriais.
- (13) Durante as inspeções visuais, são colhidas amostras sintomáticas e assintomáticas. As infeções latentes são detetadas em amostras assintomáticas. Dada a importância das infeções latentes para a compreensão de uma eventual propagação da doença e para as medidas a tomar para evitar essa propagação, é conveniente distinguir, no modelo, os resultados das amostras sintomáticas dos resultados das amostras assintomáticas.
- (14) A experiência demonstrou que os dados sobre o período de amostragem dos tubérculos para análise laboratorial não fornecem informações significativas para efeitos da prospeção.
- (15) Os requisitos relativos à dimensão da amostra estão previstos no anexo I, ponto 4, do Regulamento de Execução (UE) 2022/1193. Por conseguinte, os dados exigidos no modelo sobre a dimensão dos lotes em toneladas ou hectares não fornecem informações significativas para efeitos da prospeção.
- (16) Além disso, é necessário esclarecer na primeira frase do anexo II que o modelo deve apresentar os resultados das prospeções efetuadas às colheitas de batata do ano anterior ao ano de comunicação das informações.
- (17) O Regulamento de Execução (UE) 2022/1193 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (18) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento de Execução (UE) 2022/1193

O Regulamento de Execução (UE) 2022/1193 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
«b) As águas superficiais suscetíveis de estar infetadas, tendo em conta os elementos enumerados no anexo IV, ponto 2, alínea b), subalíneas ii) e iii).».
- 2) No artigo 6.º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
«Os vegetais especificados declarados como infetados pela praga especificada nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alínea d), subalínea i), não podem ser plantados. Durante a produção ou circulação dos vegetais especificados, os operadores profissionais, sob a supervisão oficial da autoridade competente, devem assegurar que os vegetais especificados infetados são destruídos ou eliminados de outro modo, em conformidade com o disposto no anexo V, ponto 1, desde que se determine que não existe qualquer risco identificável de propagação da praga especificada.».
- 3) O anexo II é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

- 4) O anexo IV é alterado do seguinte modo:
- a) O ponto 1 é alterado do seguinte modo:
- i) o próémio passa a ter a seguinte redação:
- «Os elementos a considerar para declarar um artigo como provavelmente infetado pela praga especificada nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), são os seguintes:»,
- ii) as alíneas i) e j) passam a ter a seguinte redação:
- «i) O(s) local(is) de produção dos vegetais especificados que tenha(m) utilizado, para irrigação ou aspersão, águas declaradas como infetadas nos termos do artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, alínea a), ou águas suscetíveis de estar infetadas nos termos do artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, alínea b);
- j) Os vegetais especificados produzidos em sítios de produção inundados por águas superficiais cuja infeção tenha sido confirmada ou por águas superficiais suscetíveis de estar infetadas.»;
- b) No ponto 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
- «b) Nos casos em que as águas superficiais tenham sido declaradas como infetadas nos termos do artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, alínea a), ou sejam águas superficiais suscetíveis de estar infetadas nos termos do artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, alínea b):
- i) o(s) local(is) de produção em que sejam produzidos os vegetais especificados adjacente(s) a, ou que esteja(m) em perigo de ser inundado(s) por, águas superficiais declaradas como infetadas ou águas superficiais suscetíveis de estar infetadas,
- ii) qualquer bacia de irrigação distinta que esteja associada às águas superficiais declaradas como infetadas ou às águas superficiais suscetíveis de estar infetadas,
- iii) as massas de água ligadas às águas superficiais declaradas como infetadas ou às águas superficiais suscetíveis de estar infetadas, tendo em conta:
- a direção e o caudal das águas declaradas como infetadas ou das águas suscetíveis de estar infetadas,
- a presença de solanáceas silvestres hospedeiras.».
- 5) No anexo V, ponto 4.2, o subponto 2) é alterado do seguinte modo:
- a) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:
- «b) Nos casos em que as águas superficiais tenham sido declaradas como infetadas nos termos do artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, alínea a), sejam suscetíveis de estar infetadas nos termos do artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, alínea b), ou estejam incluídas entre os elementos que possam contribuir para a eventual propagação da praga especificada, nos termos do anexo IV, ponto 2:
- i) realizar a prospeção anual nas alturas apropriadas, incluindo a amostragem das águas superficiais e, quando necessário, das solanáceas silvestres hospedeiras nos pontos de água pertinentes, e assegurar que as amostras são submetidas aos testes referidos no anexo I,
- ii) estabelecer controlos oficiais dos programas de irrigação e aspersão, incluindo a proibição de utilização das águas declaradas como infetadas ou das águas suscetíveis de estar infetadas para irrigação ou aspersão dos vegetais especificados e, quando necessário, de outras solanáceas hospedeiras cultivadas, a fim de prevenir a propagação da praga especificada,
- iii) nos casos em que haja infeção de descargas de resíduos líquidos, estabelecer controlos oficiais da eliminação de descargas de resíduos sólidos ou líquidos provenientes de estações de transformação industrial ou estações de embalagem que manuseiam os vegetais especificados dos locais de produção.»;

- b) É aditada a seguinte alínea c):
- «c) Nos casos referidos na frase introdutória da alínea b), são aplicáveis as seguintes derrogações:
- i) em derrogação da alínea b), subalínea i), os Estados-Membros podem decidir não realizar prospeções anuais das águas superficiais que tenham sido declaradas como infetadas ou das águas superficiais suscetíveis de estar infetadas, desde que não haja indícios de alteração do estatuto da praga na área demarcada,
 - ii) em derrogação da alínea b), subalínea ii), a utilização de água objeto de uma proibição pode ser autorizada em estufas, sob controlo oficial, para irrigação e aspersão de plantas de tomateiro e de outros vegetais hospedeiros destinados ao consumo final e à transformação, desde que a água seja desinfetada por métodos adequados ou se confirme estar indemne da praga no seguimento de amostragem e testagem intensivas.».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de outubro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

Modelo de prospeção referido no artigo 3.º, n.º 3

Modelo para a apresentação dos resultados das prospeções do mal murcho efetuadas durante o ano civil anterior ao ano de comunicação das informações.

Estado-Membro	Categoria	Área de cultivo (ha)	Inspeções visuais das culturas em desenvolvimento				Inspeções visuais de lotes de tubérculos em armazém ⁽⁴⁾				
			Área inspecionada visualmente (ha)	Número de inspeções visuais ⁽⁶⁾	Número de inspeções visuais em que foram observados sintomas ⁽⁶⁾	Número de amostras sintomáticas colhidas ⁽⁴⁾	Número de amostras assintomáticas colhidas ⁽⁴⁾	Número de inspeções visuais ⁽⁶⁾	Número de inspeções visuais em que foram observados sintomas ⁽⁶⁾	Número de amostras sintomáticas colhidas ⁽⁴⁾	Número de amostras assintomáticas colhidas ⁽⁴⁾
	Tubérculos de batata para plantação ⁽¹⁾										
	Tubérculos de batata destinados a ser plantados no seu local de produção										
	Tubérculos de batata, com exceção dos destinados à plantação										
	Tomates destinados à replantação										
	Outros hospedeiros (especificar espécie)										

Água de irrigação											
Águas residuais											

(^e) A preencher apenas para os resultados de prospeções realizadas em vegetais especificados e outros hospedeiros cultivados e colhidos no seu país.

(^f) Incluindo o número de inspeções visuais múltiplas realizadas no mesmo campo ou no mesmo lote, consoante o caso.

(^g) Foram detetados sintomas em tubérculos cortados ou vegetais e foram colhidas amostras para análise laboratorial.

(^h) A preparação das amostras encontra-se descrita no anexo I, ponto 4.

(ⁱ) Foram detetados sintomas em tubérculos cortados e foram colhidas amostras para análise laboratorial.

(^j) Exceto tubérculos de batata destinados a ser plantados no seu local de produção.

Estado-Membro	Categoria	Testes laboratoriais relacionados com inspeções visuais de culturas em desenvolvimento			Testes laboratoriais relacionados com inspeções de lotes de tubérculos			Ensaio laboratoriais relacionados com a água		Número(s) de notificação dos surtos comunicados, consoante o caso, em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2019/1715	Informações adicionais
		Número de amostras sintomáticas com testes positivos	Número de amostras assintomáticas com testes positivos	Número de inspeções visuais positivas (^e)	Número de amostras sintomáticas com testes positivos	Número de amostras assintomáticas com testes positivos	Número de lotes positivos	Número de amostras testadas	Número de amostras positivas		
	Tubérculos de batata para plantação (^b)										
	Tubérculos de batata destinados a ser plantados no seu local de produção										
	Tubérculos de batata, com exceção dos destinados à plantação										
	Tomates destinados à replantação										

Outros hospedeiros (especificar espécie)											
Água de irrigação											
Águas residuais											

- (^a) Número total de inspeções visuais para o qual foram detetadas amostras com testes positivos para a presença de *R. solanacearum*.
 (^b) Exceto tubérculos de batata destinados a ser plantados no seu local de produção.»